



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1001450-50.2025.8.26.0562

Registro: 2026.0000015995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1001450-50.2025.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é recorrente BAR & ACAI-LANCHES LTDA-ME, é recorrido TALES GABRIEL ORDAKJI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juízes DENISE INDIG PINHEIRO (Presidente) E ROSSANA TERESA CURIONI MERGULHÃO.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026

Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira - Colégio Recursal

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1001450-50.2025.8.26.0562

1001450-50.2025.8.26.0562
Recorrente: Bar & Acai-lanches Ltda-me
Recorrido: Tales Gabriel Ordakji

Voto nº 4627

Recurso Inominado. Indenização por dano moral. Aquisição de alimento impróprio ao consumo. Corpo estranho ("barata") no alimento consumido. Comprovação nos autos, mediante registros fotográficos e vídeo, suficientes à prova do fato constitutivo do direito do autor. Ré que fez alegações diversas, mas não se desincumbiu de seu ônus probatório. Hipótese de responsabilidade objetiva, não infirmada. Prova pericial que não se justificava. Responsabilidade corretamente reconhecida. Dano moral configurado. Hipótese de "dano in re ipsa", conforme precedentes do STJ, TJSP e Colégio Recursal. , com firme entendimento de que a simples comercialização de alimento contendo corpo estranho configura dano moral, ainda que não tenha havido ingestão. Valor da indenização, contudo, excessivo. Readequação da indenização, com sua redução para R\$ 5.000,00, suficientes como compensação e desestímulo à repetição da conduta. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Recurso Inominado interposto por BAR & AÇAÍ - LANCHES LTDA. voltado contra sentença de fls. 257/262, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos morais ajuizada por TALEGABRIEL ORDAKJI, para condenar à ré a indenizar danos morais ao autor, em quantia equivalente a 8 salários mínimos nacionais, vigentes, atualizados e com juros de mora desde a publicação do "decisum" até efetivo pagamento.

Recorre somente a parte ré alegando, em preliminar, cerceamento de defesa, tendo em vista indeferimento do pedido de prova pericial. No mérito defende que o valor arbitrado a título de danos morais é excessivo, pois a parte adversa não apresentou qualquer prova no sentido de passar mal com o alimento ingerido, tampouco laudo médico. Ressalta que houve acusação desproporcional ao bom nome da pessoa jurídica, uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1001450-50.2025.8.26.0562

vez que o caso poderia ter sido resolvido de forma restrita, ou seja, sem alarde, ressaltando as diversas divulgações na internet e imprensa local em caráter desproporcional, observando que possui alvará vigente para funcionamento, acompanhamento por nutricionista, e ainda, não descartada possibilidade de evento externo de inseto cair no alimento após a preparação. Busca a reforma do julgado para que a ação seja improcedente, ou de forma alternativa, que o valor da indenização por dano moral seja reduzido para um valor que não cause enriquecimento sem causa.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 300), recebido somente no efeito devolutivo.

Contrarrazões ofertada as fls. 304/311.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme fls. 313.

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa alegada, pois não era necessária a realização de prova pericial para o deslinde do feito, podendo os fatos controvertidos serem demonstrados por outros meios de prova, tais como prova oral, fotografias, vídeos, etc. Além disso, a pretensão da perícia era avaliar instalações, equipamentos e condições de higiene do local, o que apenas seria possível em relação à situação atual, posterior ao evento ocorrido há vários meses, tornando a medida inócua e sem importância para o desfecho da demanda, por não retratar o tempo da ocorrência dos fatos.

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

A relação entre as partes é de consumo, a atrair a aplicação do CDC.

Como destacado pelo juízo "a quo", restou incontroverso que foi encontrado inseto no alimento consumido pelo autor no estabelecimento da ré, conforme fotografias exibidas, de modo que o autor comprovou o fato constitutivo de seu direito .

Caberia á ré, portanto, demonstrar que não houve falha do serviço que prestou, trazendo concretamente elementos a refutar sua responsabilidade, considerando que o risco da atividade empresarial é seu. Não foi o que ocorreu, pois as várias ilações e possibilidades invocadas para justificar o episódio, desde sugestão de má-fé do consumidor pela colocação do inseto no alimento, a eventual voo da barata vinda de ambiente externo, não encontraram suporte no conjunto probatório, de onde se extrai que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1001450-50.2025.8.26.0562

responsabilidade da empresa pelo evento, de natureza objetiva, foi bem reconhecida.

Estabelecido o ilícito, resta aferir a ocorrência do dano moral.

O evento é daqueles que acarreta ao consumidor sentimentos de nojo e repugnância, que se dá pela simples constatação da presença de uma barata no alimento, pelas óbvias razões de afetação à saúde e natureza do próprio inserto, com circulação em lugares contaminados como esgoto e lixo, daí porque a caracterização do dano não demanda, quer que tenha havido a ingestão do inseto, quer que a ocorrência conduza à efetiva contaminação ou prejuízo à saúde. Trata-se, antes, de dano "in re ipsa", na medida em que expõe o consumidor à risco e lesão à sua integridade física e psíquica.

Nesse sentido lição do C. STJ:

“7. A presença de corpo estranho em alimento industrializado excede aos riscos razoavelmente esperados pelo consumidor em relação a esse tipo de produto, sobretudo levando-se em consideração que o Estado, no exercício do poder de polícia e da atividade regulatória, já valora limites máximos tolerados nos alimentos para contaminantes, resíduos tóxicos e outros elementos que envolvam risco à saúde. 8. Dessa forma, à luz do disposto no art. 12, caput e § 1º, do CDC, tem-se por defeituoso o produto, a permitir a responsabilização do fornecedor, haja vista a incrementada e desarrazoada insegurança alimentar causada ao consumidor. 9. *Em tal hipótese, o dano extrapatrimonial exsurge em razão da exposição do consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e à sua incolumidade física e psíquica, em violação do seu direito fundamental à alimentação adequada.* 10. *É irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão do corpo estranho pelo consumidor, haja vista que, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado.*” (2ª Seção, REsp 1.899.304/SP, Relª. Minª. Nancy Andrighi, j. em 25/08/2021).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1001450-50.2025.8.26.0562

Também é posicionamento adotado pelo E. TJSP e Colégio

Recursal:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALIMENTO SERVIDO EM HOSPITAL CONTENDO BARATA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A RISCO À SAÚDE. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. A presença de barata na sopa servida ao paciente encontra comprovação nos autos, mediante registros fotográficos, caracterizando evidente impropriedade do alimento para consumo. A situação ultrapassa o mero aborrecimento, pois gerou sentimentos de repulsa, nojo e risco concreto à saúde do consumidor, especialmente diante do contexto hospitalar, em que se exige padrão elevado de higiene. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.899.304/SP, firmou entendimento de que a simples comercialização de alimento contendo corpo estranho configura dano moral, ainda que não tenha havido ingestão, entendimento aplicável analogicamente ao caso. A ingestão de sopa idêntica horas antes da refeição contaminada potencializa a angústia do paciente e justifica a indenização, mesmo que não comprovada ingestão do alimento contaminado. O arbitramento da indenização no valor de R\$ 2.000,00 atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, servindo ao mesmo tempo como compensação ao autor e desestímulo à repetição da conduta pelas rés. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1037004-66.2024.8.26.0405; Relator (a): Dirceu Brisolla Geraldini; Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal Cível; Foro de Osasco - 2ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 13/08/2025; Data de Registro: 13/08/2025)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DIREITO DO CONSUMIDOR - Presença de corpo estranho em alimento que configura falha na prestação do serviço - Aplicação do instituto da responsabilidade objetiva do fornecedor, caracterizada pela assunção dos riscos da atividade empresarial - Risco à saúde do consumidor que prescinde da efetiva ingestão para caracterização do dano moral - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Dano moral - Quantum arbitrado na r. sentença que deve ser reduzido para R\$ 5.000,00, quantia que observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e mostra-se adequada a reparar o dano moral, sem caracterizar o enriquecimento ilícito –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1001450-50.2025.8.26.0562

Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido" (TJSP; Apelação Cível 1003053-74.2024.8.26.0084; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2025; Data de Registro: 17/11/2025)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE ALIMENTO PRONTO (MARMITEX) IMPRÓPRIO AO CONSUMO. PRESENÇA DE INSETO NO INTERIOR DA EMBALAGEM. REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de procedência. Recursos das partes. Incontroversa a aquisição de refeição no estabelecimento da ré. Inicial instruída com documentos e fotografias demonstrando a presença de corpo estranho (barata) no interior da embalagem, depois de ter consumido parte da refeição. Suficiência do conjunto probatório para conferir verossimilhança à narrativa do autor. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Aplicação da responsabilidade objetiva do fornecedor (art. 12 do CDC). Alegação genérica de ausência de prova, impossibilidade de prova diabólica e de exame do conteúdo da marmitex não afastam a responsabilidade objetiva da fornecedora diante da verossimilhança da narrativa. Dano moral configurado. A presença de barata em refeição parcialmente consumida gera repulsa e sensação de nojo, afetando a dignidade do consumidor e caracterizando o dano moral in re ipsa. Reparação adequada em R\$2.000,00, que não comporta majoração, considerando o interesse jurídico violado, os valores normalmente arbitrados em casos semelhantes e as circunstâncias do caso. Sentença mantida. Recursos não providos. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1030218-12.2023.8.26.0576; Relator (a): Henrique Nader - Colégio Recursal; Órgão Julgador: 5ª Turma Recursal Cível; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 12/08/2025; Data de Registro: 12/08/2025)

Contudo, deve ser modificado o valor arbitrado, que se revela excessivo em consideração às circunstâncias do caso concreto, pois ao lado das condições do consumidor, também deve ser observada as do fornecedor, que não se trata de grande conglomerado econômico, mas pequeno estabelecimento de bairro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1001450-50.2025.8.26.0562

Necessário compatibilizar o direito do autor a se ver ressarcido, sem causar enriquecimento indevido ou mesmo o empobrecimento da parte adversa. Aplicando-se a análise de outros precedentes, e sopesando-os com os elementos do caso concreto e princípios de razoabilidade e proporcionalidade, reduzo a indenização a R\$ 5.000,00, mantidos os consectários legais de seu arbitramento.

Diante do exposto, voto por **DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO**, reduzindo o valor da indenização pelo dano moral.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95.

Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira
Juiz Relator